



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Goiânia | 1º a 30 de setembro de 2021 | nº 37

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Superintendência de Secretaria e não consiste em repositório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

1) [Tribunal delibera acerca da responsabilidade pelos pagamentos de salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão após a edição da EC nº 103/19](#)

TRIBUNAL PLENO

2) [Auditoria Operacional realizada para avaliar a gestão da formação continuada dos professores do ensino fundamental de Município](#)

3) [Recomendações e determinações provenientes de Auditoria Operacional realizada na gestão da pavimentação urbana municipal](#)

4) [Irregularidades em obra de implantação de BRT](#)

5) [Irregularidades diversas em contratação de cooperativa para a prestação de serviço de transporte escolar](#)

6) [A inclusão de cláusula editalícia que estabelece prazo máximo de seis meses entre a fabricação e a entrega de pneus automotivos adquiridos é irregular e gera restrição à competitividade do certame](#)

7) [Manutenção de parecer prévio pela rejeição de contas e aplicação de multas por irregularidades em despesas total com pessoal e indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados](#)

OUTROS TRIBUNAIS

8) [STF - COVID-19 e requisito para isenção da taxa de inscrição do ENEM 2021 – ADPF 874/MC-DF](#)

9) [STJ - Empresa fornecedora de oxigênio. COVID-19. Situação pandêmica no Estado de Amazonas. Calamidade da saúde pública. Interesse da União. Competência da Justiça Federal](#)

10) [TCEGO – Aposentadoria de Promotor de Justiça. Tempo de serviço em sociedade de economia mista](#)



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Tribunal delibera acerca da responsabilidade pelos pagamentos de salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão após a edição da EC nº 103/19

Em Consulta realizada pelo Gestor do Fundo de Previdência Social de Aurilândia, requereu-se manifestação acerca da revogação do [art. 2º-A da INTCMGO nº 09/20](#), que dispõe sobre a aplicação, para fins de análise e julgamento das prestações de contas no âmbito do TCMGO, das disposições da [EC nº 103/19](#), referente à reforma da previdência. Em suma, o consulente questiona: “(a) Caso o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deixou de pagar os benefícios temporários (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão) a partir de 13/11/19 (data de publicação da EC nº 103/19), ele terá que ressarcir o município, referente a esses benefícios, até o dia 30 de setembro de 2020? (b) Em caso afirmativo, como seria esse ressarcimento? (c) Em caso negativo, como fica então definida essa questão, sob a ótica dessa Corte de Contas? (d) Afinal quem é o responsável legal para assumir os benefícios temporários a partir de 13 de novembro de 2019?”. O Relator acompanhou as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, explicando que o §3º do art. 9 da EC nº 103/19, parte referente aos questionamentos, possui aplicabilidade imediata, e entrou em vigor na data de publicação da norma, em 13/11/19. Pontuou que, desde tal data, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões, de modo que, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo. Ressaltou que as leis municipais incompatíveis com o dispositivo não foram recepcionadas, perdendo, dessa forma, a validade. Citou jurisprudência de diversos Tribunais de Contas (TCEPI, TCERO, TCEES e TCETO) no mesmo sentido. Destacou que a defesa dos efeitos da norma constitucional a partir de sua publicação já havia sido exposto pelo TCMGO na [Orientação Técnica Conjunta nº 001/2019 – SCMG/SAP](#). Afirmou que o Tribunal, ao retirar do regimento o prazo limite de 31 de dezembro para que o ente efetuasse a devolução dos pagamentos de benefícios por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão realizados pelo RPPS, a partir de 13 de novembro de 2019, permitiu que os gestores passassem a gozar de maior liberdade para definir a forma de transferência das obrigações do Regime de Previdência Próprio para o ente, de forma que as compensações ocorressem de acordo com a programação financeira do Município. Refletiu que essa posição, contudo, não implica no reconhecimento ou na defesa de uma *vacatio legis* não estabelecida pela EC nº 103/19. Registrou que, após a autuação da presente Consulta, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, por meio da [Portaria nº 21.233/20](#), alterou a [Portaria nº 18.084/20](#), ampliando o prazo de adaptação da legislação municipal para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. A partir dos fundamentos apresentados, o Relator respondeu: “(1) o §3º do art. 9º da EC nº 103/19, parte em que se concentra a questão, possui aplicabilidade imediata, ou seja, entrou em vigor na data de publicação da referida emenda constitucional, qual seja, em 13/11/19, data a partir da qual o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões, de modo que, os afastamentos por



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos, a partir de tal data, diretamente pelo ente federativo e não mais pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula, sendo que as leis municipais incompatíveis com o dispositivo não foram recepcionadas, perdendo, dessa forma, a validade; (2) caso o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tenha deixado de pagar os benefícios temporários (auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão) a partir de 13/11/19 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/19, não terá que ressarcir o Município quanto a tais benefícios, já que conforme prevê expressamente o § 3º do art. 9 da EC nº 103/19 a obrigação pelo pagamento de tais benefícios, a partir de tal data, passou a ser do ente federativo”. A Proposta de Voto foi aprovada por unanimidade ([Acórdão Consulta nº 10/21. Processo nº 07896/20, Rel. Cons. Subst. Maurício Oliveira Azevedo, 1/9/21](#)).

TRIBUNAL PLENO

Auditoria Operacional realizada para avaliar a gestão da formação continuada dos professores do ensino fundamental de Município

O TCMGO realizou Auditoria Operacional com o intuito de avaliar a gestão da formação continuada dos professores regentes do ensino fundamental de Cidade Ocidental nos exercícios de 2019 e 2020. O Município foi selecionado a partir de Matriz de Risco Setorial, elaborada pela Comissão Especial de Auditoria (CEA), no âmbito do planejamento anual realizado pelo órgão. O trabalho identificou deficiências e pontos de melhoria no ciclo de gestão das ações de formação continuada ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME). O Relator enalteceu o trabalho e acolheu a proposta formulada no relatório da CEA, recomendando à Secretaria Municipal de Educação que: (a) adote ações para sanar a vulnerabilidade existente no mapeamento e no diagnóstico das ações de capacitação; (b) amplie a atenção às necessidades dos alunos com deficiência, com vistas a ofertar formações sistematizadas e periódicas aos professores, relacionadas especificamente à temática de inclusão e autonomia, propiciando ampla divulgação aos interessados; (c) inclua a participação dos professores regentes do ensino fundamental no processo de planejamento de suas ações de capacitação, promovido pela secretaria, de forma a realizar consulta aos docentes por um meio formalizado, registrando-as; (d) implemente uma rotina estruturada, formalizada, periódica e continuada de planejamento das ações de capacitação dos professores; (e) realize uma investigação coordenada e formalizada junto aos professores regentes; (f) reforce o processo de avaliação das atividades de formação realizadas, que deve ocorrer de forma sistematizada e formalizada, como etapa final do ciclo de cada atividade formativa, mensurando o resultado; (g) coloque em prática procedimentos de controle formalizados das ações de formação ofertadas; (h) promova reuniões de discussão formalizadas e registradas, intermediadas pela secretaria, dos aspectos abordados nas ações formativas e do aproveitamento dessas ações; (i) adote procedimentos formais e coordenados envolvendo professores na troca de experiências e aprendizados, bem como para divulgar os indicadores de desempenho utilizados pela SME para atingir os objetivos e metas



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

traçados, certificando que os profissionais conheçam e os utilizem para melhorarem as suas atividades pedagógicas; (j) assegure o acesso da totalidade dos professores à internet, utilizando-se de metodologia de sondagem que identifique aqueles com restrições de acesso a esse recurso; (k) monitore as atividades pedagógicas executadas pelos professores, a fim de se assegurar que estas estão consonantes com os objetivos, metas e planejamentos traçados; (l) amplie as temáticas abordadas nos cursos de capacitação, visando trabalhar os assuntos que emergiram durante o período de suspensão das aulas presenciais; (m) tome conhecimento do estudo “A educação não pode esperar”, desenvolvido pelo CTE-IRB e IEDE. Igualmente, recomendou ao Chefe do Poder Executivo e à Secretária Municipal de Educação que: (n) promovam, conjuntamente, o planejamento da retomada das atividades presenciais, considerando as necessárias adequações de ordem sanitária e pedagógica que deverão ser implementadas nas instituições educacionais, destacando-se tratar de um processo que envolve educação-sociedade-saúde; (o) considerem nesse planejamento, pelo menos, as medidas do [“Protocolo de biossegurança para retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino do Estado de Goiás”](#) da SES/GO e do [“Guia de implementação de protocolo de retorno das atividades presenciais nas escolas de educação básica”](#); (p) atentem-se, adicionalmente, às demais medidas aplicáveis no caso e normas supervenientes relacionadas; (q) tomem conhecimento do estudo [“Planejamento das redes de ensino para a volta às aulas presenciais: saúde, permanência e aprendizado”](#) (IRB e IEDE, 2020). Por fim, determinou aos responsáveis que apresentem, em prazo determinado, Plano de Ação especificando as ações e as medidas que serão adotadas para atender às determinações e às recomendações emitidas pelo TCMGO, inclusive as relacionadas ao retorno às aulas presenciais. O voto foi aprovado por unanimidade ([Acórdão nº 04320/21. Processo nº 03473/20, Rel. Cons. Fabrício Macedo Motta, 1/9/21](#)).

Recomendações e determinações provenientes de Auditoria Operacional realizada na gestão da pavimentação urbana municipal

Trata-se de Auditoria Operacional realizada em Anápolis, tendo como objeto as atividades que envolvem a gestão na área da pavimentação urbana, compreendendo desde a etapa de concepção e viabilidade dos projetos à etapa de manutenção do pavimento presente na rede viária do município. A Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOSEng) avaliou as ações realizadas pelo Poder Executivo entre os exercícios de 2014 e 2021, tendo o Relatório de Auditoria sido acolhido pelo Relator e posteriormente pelo Plenário. Dentre outras, foram emitidas as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SEMUSU): (a) criação de uma unidade, dentro da Administração Direta da Secretaria, com especialidade na área de pavimentação e drenagem urbana, cuja viabilidade estará condicionada ao máximo aproveitamento possível dos recursos já existentes; (b) retomar a implantação de um Sistema de Gerência de Pavimento; (c) procure distribuir os recursos para as operações tapa-buraco no decorrer dos anos de forma mais sustentável, uniforme e regular, o que possibilitará maior atuação em intervenções programadas, de forma a romper o ciclo vicioso de surgimento de buracos; (d) procure



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

monitorar o desempenho dos remendos e a correção daqueles com defeitos, em respeito ao prazo quinquenal da garantia ([art. 618 do Código Civil](#) c/c [art. 54 da Lei nº 8.666/93](#)); (e) empregue o uso do pré-misturado à frio (PMF) na atuação emergencial (período chuvoso), com a sua viabilidade reforçada se a usinagem for própria e em vias de tráfego leve ou outras alternativas para preservar a temperatura da massa asfáltica quente; (f) melhore os procedimentos de elaboração de projetos e de gerenciamento e fiscalização de obras de manutenção e reabilitação das vias urbanas; e (g) promova a eficiência com desenvolvimento e melhorias contínuas dos sistemas de informação da área de gerência de pavimentos. Em seguida, determinou ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos medidas para melhorar os procedimentos de gerenciamento e fiscalização de obras de manutenção e reabilitação das vias urbanas; a segurança e conforto ao usuário; e o cumprimento contratual e maior disponibilidade de equipes para as operações tapa-buraco convencionais. Ainda, recomendou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento urbano, que: (h) transfira a titularidade da competência de fiscalização das obras de loteamento no que tange somente às etapas de pavimentação e drenagem para uma unidade administrativa especializada, vinculada à Secretaria de Municipal de Obras e Serviços Urbanos, condicionada a criação daquela com base na recomendação contida no item (a); (i) elabore diretriz técnica que estabeleça todos os elementos a constar nos projetos de pavimentação e a serem verificados na execução e no recebimento das obras, definindo de forma clara os encargos do empreendedor; (j) passe a utilizar as diretrizes técnicas na avaliação dos projetos de pavimentação e na fiscalização das obras dos loteamentos; (k) realize o acompanhamento periódico das obras de loteamentos, com frequência mínima mensal ou por etapas importantes previstas, registrando em relatório a execução das obras; (l) realize controle tecnológico do solo e do pavimento dos loteamentos durante o acompanhamento das obras de pavimentação a título de contraprova, e caso necessário no recebimento das obras; (m) realize o recebimento das obras de acordo com a diretriz técnica a ser elaborada, sendo que até a elaboração da diretriz técnica promova o recebimento de obras nos moldes do art. 73 da Lei nº 8.666/93, visando garantir isenção no ato administrativo; (n) realize avaliações periódicas nas obras de loteamento, no mínimo uma vez ao ano, durante a fase de garantia quinquenal. Por fim, fixou o prazo de 60 dias para que as secretarias municipais citadas apresentem Plano de Ação ao TCMGO, nos moldes do [Anexo I da RATCMGO nº 113/19](#), especificando as ações e medidas que serão adotadas para atender às determinações e às recomendações emitidas. O voto foi aprovado por unanimidade ([Acórdão nº 04300/21. Processo nº 07557/19, Rel. Cons. Francisco José Ramos, 1/9/21](#)).

Irregularidades em obra de implantação de BRT

O Plenário do TCMGO analisou o contrato e os termos aditivos dele decorrentes, celebrado entre o Município de Goiânia e o Consórcio Executor das Obras BRT, cujo objeto é a implantação do Corredor Goiás – BRT Norte-Sul, mediante a realização de diversas intervenções urbanas, como construção, reforma e ampliação de estações de embarque, trincheiras e corredores exclusivos de tráfego. Por maioria, foi aprovado o voto do Relator, que constatou as seguintes irregularidades: (a) projeto básico deficiente,



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

elaborado sem todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto e sem avaliar o custo, visto não haver projetos de arquitetura e complementares (fundação, estrutura metálica) de estações de embarque/desembarque, relatório de impacto de trânsito, licenciamento ambiental para extirpação de árvores e projetos de drenagem; (b) ausência de recursos financeiros da Prefeitura para pagamento da contrapartida estipulada no ajuste; (c) sobrepreço unitário em sete serviços contratados, como fornecimento e montagem de estrutura metálica; locação mensal de caminhões; sinalização vertical com pintura eletrostática e tarifa de água/esgoto; (d) alterações contratuais que extrapolaram o limite, de até 25%, previsto nos [§§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93](#); e (e) não manutenção da proporcionalidade do valor contratado pelo 7º Termo Aditivo com a medição acumulada até 31/5/20, quando se avalia os valores dos grupos de serviços “Administração Local da Obra + Serviços Preliminares”, em relação ao valor total. Diante do exposto, foram aplicadas multas ao responsável técnico do contrato, ao Presidente da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo (CMTc), aos Diretores do Departamento de Projetos e de Infraestrutura Viária, bem como ao Presidente da Agência Municipal de Obras (AMOB), e ao Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais. Ainda, o Relator declarou extinta a punibilidade relativa à multa em desfavor do Prefeito à época, com fundamento no [inciso XLV do art. 5º da CF/88](#), em decorrência do seu falecimento. Fixou prazo para que os responsáveis comprovem o atendimento das providências elencadas, emitiu alertas quanto ao descumprimento de determinações, e recomendou: (f) o controle da execução física-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia, para que as alterações contratuais promovidas pelos termos aditivos não ultrapassem os limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ressaltou que a verificação dos limites deve ser realizada separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens ao contrato, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato; e (g) a execução de escopo contratual com a obrigação de fazer a obra e/ou serviço de engenharia preservando a concepção inicial do objeto, cuja alteração, caso excepcionalmente realizada, deverá respeitar o limite permitido pelo art. 65 da Lei de Licitações. O voto foi aprovado, vencido o Cons. Subst. Flávio Monteiro de Andrada Luna ([Acórdão nº 04535/21. Processo nº 06537/15, Rel. Cons. Francisco José Ramos, 15/9/21](#)).

Irregularidades diversas em contratação de cooperativa para a prestação de serviço de transporte escolar

Trata-se de Representação formulada pela Vice-Prefeita de Barro Alto, na qual relata, dentre outras, irregularidades em contratos de transporte escolar firmados pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018. Diante da relevância dos fatos e dos expressivos valores empenhados, o Relator determinou a realização de Inspeção Simples, tendo a comissão designada encontrado diversos Achados de Auditoria. O Relator convergiu parcialmente com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e constatou as seguintes irregularidades: (a) termo de referência deficitário, diante da ausência da composição dos custos unitários; (b) homologação de procedimento licitatório sem parecer jurídico; (c) restrição ao



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

caráter competitivo do certame, diante da realização de procedimento apenas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais; (d) ausência de parecer do Controle Interno; (e) celebração de contrato com cooperativa que atua como mera intermediadora de trabalho de terceiros. No que tange à irregularidade (a), destacou que a Administração deve elaborar o próprio orçamento detalhado de preços e serviços, com os respectivos custos unitários, nos termos do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, c/c o [inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/02](#) e, não sendo possível, deve estimar os preços de mercado, priorizando valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos. Sobre o item (b), salientou que os pareceres jurídicos emitidos sobre matéria licitatória devem obrigatoriamente constar nos processos administrativos, a fim de auxiliar o gestor na tomada de decisão. Ressaltou que a omissão do gestor descumpriu o art. 38 da Lei nº 8.666/93, e dificultou a prevenção e correção de irregularidades no processo licitatório. Em relação a (c), constatou que o edital previa cláusula que obstava a participação de pessoas físicas no certame, além de limitar a participação de MEs e EPPs para aquelas constituídas exclusivamente no município. Asseverou que tal cláusula restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que o critério geográfico deve ser utilizado apenas como prioridade de contratação. Entendeu que a responsável deveria ter conhecimento dos requisitos previstos nos [arts. 47, 48 e 49 da LC nº 123/06](#), e no [art. 10 da INTCMGO nº 008/16](#), para a concessão de tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte. Citou o [AC-CON nº 003/18](#), que firmou entendimento sobre o tema. No que tange à irregularidade (d), consignou que a desídia do responsável em assinar o contrato sem que houvesse o parecer do Controle Interno abordando os aspectos relevantes do procedimento licitatório ofendeu o [inciso II do art. 74 da CF/88](#) e o [art. 3º da INTCMGO nº 10/15](#). Sobre (e), entendeu ser irregular a contratação de cooperativa que na realidade é mera intermediadora ou agenciadora de trabalho de terceiros, o que vai de encontro à própria razão de ser do cooperativismo, prevista no [art. 3º da Lei nº 5.764/71](#). Constatou ter sido dada autorização tácita para a realização de subcontratações, em contrariedade ao edital, que exigia a autorização expressa do contratante. Concluiu que a cooperativa contratada funcionava como intermediadora irregular de mão de obra, se privilegiando da forma jurídica simulada para ganhar vantagem competitiva na licitação, violando a isonomia entre os participantes. Pugnou que a contratação ilegítima burla direitos trabalhistas e expõe o Município a riscos, já que o descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada perante os efetivos prestadores de serviço pode ensejar responsabilização subsidiária do contratante, por força do disposto no [IV da Súmula nº 331 do TST](#), diante de culpa pela negligência às evidências de cooperativa de trabalho simulada. Diante do exposto, aplicou multas ao Prefeito, aos Secretários de Educação e de Finanças, aos pregoeiros e à fiscal do contrato. Ainda, declarou a inidoneidade da Cooperativa de Transporte de Passageiros contratada para participar de licitação na Administração Pública Municipal, pelo período de cinco anos, nos termos do [art. 51 da LOTCMGO](#) e [art. 241 do RITCMGO](#), a fim de evitar que a citada entidade continue a se utilizar de forma jurídica simulada para ganhar vantagem competitiva na licitação pública. Por fim, devido à gravidade das infrações cometidas, declarou o Gestor do Poder Executivo à época inabilitado por oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 50 da LOTCMGO. Determinou ao atual Prefeito que se abstenha de



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

prorrogar os contratos citados, uma vez reconhecida a sua irregularidade. Fixou prazo de 120 dias, a contar da publicação do Acórdão, para que seja apresentados relatórios e provas da implementação de providências visando a melhoria da gestão da coisa pública. Alertou à Administração Municipal para que, ao licitar serviços, elabore o próprio orçamento detalhado de preços e serviços com os respectivos custos unitários e, não sendo possível, estime os preços de mercado priorizando valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, só utilizando excepcionalmente a consulta direta ao mercado. Diante do exposto, o processo foi convertido em Tomadas de Contas Especial e foram aplicadas multas aos gestores ([Acórdão nº 04534/21, Processo nº 12729/19, Rel. Cons. Francisco José Ramos, 15/9/21](#)).

A inclusão de cláusula editalícia que estabelece prazo máximo de seis meses entre a fabricação e a entrega de pneus automotivos adquiridos é irregular e gera restrição à competitividade do certame

O TCMGO expediu medida cautelar para determinar ao Prefeito de Pirenópolis que se abstenha de praticar ou celebrar qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 025/21, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar, bicos e outros produtos pelo Município. Tal medida adveio de denúncia formulada por licitante, que citou cláusula editalícia determinando que *“os produtos deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”*. O Relator não vislumbrou razões de ordem jurídica para discordar da análise técnica da Secretaria de Licitações e Contratos, referendada pelo Ministério Público de Contas, que apontou a ocorrência de ilegalidade e alto risco de ocorrência de despesas ilegais para a Administração Pública. Salientou que a jurisprudência atual tem sido no sentido de considerar restritiva à competitividade do certame a exigência de prazo tão exíguo entre a fabricação dos pneus e a sua entrega, conforme citações feitas pela Especializada. Transcreveu posicionamento do TCU no Acórdão nº 3130/20, cuja conclusão é a de que: *“(…)a exigência de tempo máximo de 6 (seis) meses para a fabricação dos pneus estabelecida na cláusula 1.2 do Termo de Referência do Pregão 58/2020 restringe indevidamente a competitividade do certame, ao impor dificuldade à oferta de produtos, principalmente importados, que atendam à descrição do objeto e aos requisitos de qualidade estabelecidos, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”*. Entendeu ter sido caracterizada a ilegalidade quanto ao prazo restritivo, com ofensa ao princípio da isonomia e eventual cerceamento ao direito de participação de outras empresas interessadas, bem como indícios de favorecimento, tendo em vista a formulação de apenas duas posturas. Destacou que, embora o edital não apresente impedimento expresso de licitação de itens importados, tal limitação temporal pode acarretar a vedação de participação de empresas que fornecem tais produtos, uma vez que o processo de desembaraço aduaneiro demanda prazo superior a seis meses. Expôs vasta jurisprudência do TCMGO que considera restritiva a cláusula de edital que obsta a participação de fornecedores de produtos importados, como os [Acórdãos nº 04085/21, 03662/21 e 04305/21](#). Presentes os requisitos dispostos no [art. 56 da LOTCMGO](#), expediu medida cautelar de suspensão imediata do certame e alertas aos responsáveis. O voto foi aprovado por unanimidade ([Acórdão nº 04708/21, Processo nº 07845/21, Rel. Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, 22/9/21](#)).



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Manutenção de parecer prévio pela rejeição de contas e aplicação de multas por irregularidades em despesas total com pessoal e indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados

O Tribunal Pleno, na sessão de 29/9/21, manteve decisão exarada no Acórdão nº 02314/21 e no Parecer Prévio nº 00221/21, que aplicou multas e emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de governo prestadas pelo Prefeito de Itumbiara, no exercício de 2019, pelas seguintes irregularidades: (a) despesa total com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,06% da Receita Corrente Líquida (RCL), não atendendo ao limite máximo de 54%, disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/00; (b) indisponibilidade de caixa líquida dos cofres municipais, após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00. O Relator acompanhou a manifestação da Secretaria de Recursos pela manutenção das irregularidades e das ressalvas, afastando os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente. Em referência ao disposto em (a), a Especializada entendeu inexistir fundamento para que o pedido de sobrestamento da análise das contas seja realizado, pela simples existência do Processo nº 06848/20 – que trata de Representação do Ministério Público Estadual referente à extrapolação dos gastos com pessoal no exercício. Destacou não haver justificativas legais para tal sobrestamento. Ainda, em consulta à tramitação do referido processo, apontou já haver manifestação técnica conclusiva que atesta o constante desrespeito aos limites de gastos com pessoal previstos na legislação de Itumbiara, inclusive no exercício de 2019, relevando que o responsável descumpriu as normas de responsabilidade na gestão fiscal. Quanto à irregularidade (b), o recorrente alegou ter realizado no exercício de 2020 o cancelamento de restos a pagar processados que poderiam impactar o cálculo da disponibilidade de caixa, e que o percentual supostamente alcançado após a exclusão dos referidos restos a pagar poderia ser ressalvado, tendo como precedentes duas decisões do TCMGO em casos supostamente análogos. Em análise aos restos a pagar processados cancelados, considerando que o responsável não comprovou nos autos a inexistência ou inexigibilidade das obrigações respectivas em 31/12/19, não se pode considerar seu abatimento para fins de cálculo da disponibilidade de caixa. Afirmou que os restos a pagar não processados inscritos em 2019 e cancelados em 2020, como demonstrado na memória de cálculo da disponibilidade de caixa presente nos autos, não influenciaram na constituição da presente irregularidade. Por fim, diante da ausência de manifestação quanto às ressalvas, o Relator manteve-as, bem como as multas a elas correspondentes: (c) ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do anexo quadro de detalhamento da despesa, referente à Lei Orçamentária Anual; (d) saldo das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros); (e) indisponibilidade líquida dos cofres municipais, após a inscrição de restos a pagar não processados, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas; (f) deixar de apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, bem como o relatório exarado pelo Controle Interno, conforme previsão explicitada na INTCMGO nº 008/15. O voto foi aprovado por unanimidade ([Parecer Prévio nº 00419/21. Processo nº 04798/20, Rel. Cons. Francisco José Ramos, 29/9/21](#)).



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

OUTROS ÓRGÃOS

TCU - Pessoal. Ato sujeito à registro. Registro tácito. STF. Repercussão geral. Prazo. Decadência. Interrupção. Suspensão

“Em razão do contexto de anormalidade decorrente da pandemia da Covid-19, é descabida a exigência de “justificativa de ausência” às provas do ENEM 2020, como requisito para a concessão de isenção da taxa ADde inscrição para o ENEM 2021. A exigência da comprovação documental do motivo do não comparecimento às provas do ENEM 2020 — como requisito para a obtenção de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021 — revela-se destituída de razoabilidade e vulnera preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF). As políticas públicas devem se voltar ao incentivo da continuidade dos projetos de vida dos estudantes e não o contrário, como faz a norma inscrita nos itens 1.4 e 2.4 do Edital 19/2021 do Ministério da Educação (1). A aludida exigência acaba por penalizar os estudantes que fizeram a difícil escolha de faltar às provas para atender às recomendações das autoridades sanitárias como forma de conter a disseminação da Covid-19. Ao assim dispor, o ato questionado desprestigia as políticas estatais de incentivo à observância dessas recomendações sanitárias, contrariando o dever de proteção da saúde pública (CF, art. 196) (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, concedeu medida cautelar, para determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de taxa, deixando-se de exigir justificativa de ausência do ENEM 2020, de quaisquer candidatos, em razão do contexto pandêmico — como previsto no item 1.4.1 do edital do ENEM 2020 (Edital 55/2020 – ENEM digital e Edital 54, de 28 de julho de 2020 – ENEM impresso), para que seja concedida a isenção na taxa de inscrição aos estudantes que comprovarem incidir em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital 19/2021 do Ministério da Educação. O ministro Nunes Marques acompanhou o relator com ressalvas.” ([STF, Informativo de Jurisprudência nº 1028, ADPF nº 874/MC/DF](#))

STJ - Empresa fornecedora de oxigênio. COVID-19. Situação pandêmica no Estado de Amazonas. Calamidade da saúde pública. Interesse da União. Competência da Justiça Federal

“Compete à Justiça Federal processar e julgar ação que tem como objetivo a obtenção de oxigênio destinado às unidades de saúde estaduais do Amazonas para o tratamento da excepcional situação pandêmica da COVID-19. Trata-se de conflito positivo de competência em que se alega a existência de ações ajuizadas nos juízos estadual e federal com o mesmo objetivo: obtenção de oxigênio às unidades de saúde estaduais para o tratamento da excepcional situação pandêmica da Covid-19. O Estado do Amazonas e a União foram posteriormente incluídos como interessados. Pedido fundado na alegação de que as decisões podem ser conflitantes, evidenciando até mesmo uma impossibilidade de seu cumprimento, e o evidente interesse da União no feito, uma vez que diversos órgãos públicos federais estão envolvidos no referido trâmite, e já existente uma ação civil acerca da controvérsia, no que a competência deve-se firmar no juízo federal. A



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

peculiar situação do caso concreto, de fato, induz ao conhecimento do conflito positivo de competência, reclamando uma uniformidade de entendimento para o efetivo socorro àquele Estado. Nesse panorama, relativamente ao fornecimento de oxigênio para o Estado do Amazonas utilizar no combate à pandemia do COVID-19, não há dúvidas de que a competência há de se firmar a favor do juízo federal, sendo latente o interesse da União, não só em razão da presença de diversos órgãos de âmbito federal, mas também decorrente da existência de ação civil tramitando sobre o tema. Lembra-se, ainda, que a própria União também se manifestou demonstrando seu interesse, não somente no presente feito, mas nas respectivas demandas com mesmo objeto, o que também atrai a incidência da Súmula n. 150, STJ *in verbis*: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. ([STJ, Informativo de Jurisprudência nº 706, CC nº 177.113-AM](#))

TCEGO – Aposentadoria de Promotor de Justiça. Tempo de serviço em sociedade de economia mista

“Trata-se da aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, do Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Ato n. 201/2016, publicado em 09 de junho de 2016. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas e a Auditoria manifestaram-se pela legalidade e registro do ato de admissão. Por outro lado, concluíram pela negativa do registro da aposentadoria, face à não implementação do tempo de serviço público necessário. O entendimento unânime é de que não deveria ter sido computado o tempo de trabalho prestado junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez que se trata de uma sociedade de economia mista. No que concerne à aposentadoria, impõe-se o acolhimento da posição preconizada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, no sentido de que os requisitos legais para a concessão do ato não foram preenchidos. A regra estabelecida no artigo 173, § 1º, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal, é de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, e, por isso, seus empregados são contratados pelo regime celetista. É remansosa a jurisprudência acerca da impossibilidade do cômputo do tempo prestado a empresas estatais como tempo de serviço público. Descabe o estabelecimento do contraditório, nos termos da Súmula Vinculante n. 03, do STF. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão do interessado, bem como pela ilegalidade e negativa do registro do ato aposentadoria, com determinação à Secretaria Geral para que proceda à intimação do interessado e da Procuradoria Geral de Justiça, para abertura do prazo recursal.” ([TCEGO, Boletim de Jurisprudência nº 09/21, Acórdão nº 207/21](#))

Servidores responsáveis pelo Informativo

Gustavo Melo Parreira

Fernando Vilela Mascarenhas

Larissa Ventura Reis

Dúvidas e informações: jurisprudencia@tcm.go.gov.br | (62) 3216-6147